



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 225, DE 2006

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", com o objetivo de aprimorar a legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no País, alcançando a todos.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de três a dezoito anos e multa.

(*) Republicado para constar lista de Deputados que assinaram o Projeto de Lei.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

II -

§ 3º

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e poderá ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)

“Art. 2º

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado ~~dever~~ ser citado por edital e ter para si nomeado um defensor dativo, prosseguindo o feito até o julgamento.

BRASIL, 03/2005 - CN

§ 3º O juízo criminal competente para julgar os crimes previstos nesta Lei conhecerá dos mandados de segurança e ações relativas às medidas assecuratórias e outros atos de administração de bens, direitos ou valores relacionados.” (NR)

“Art. 3º Para os crimes previstos nesta Lei, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança, e também não poderá apelar em liberdade, ainda que seja primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a sua prisão preventiva.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for proposta dentro de cento e vinte dias, contados da data em que restar concluída a diligência, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo juízo competente, mediante pedido fundamentado do Ministério Público ou da autoridade policial.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores objeto das medidas previstas no caput deste artigo quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou da interposta pessoa a que se refere o caput do Art. 4º, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecutorias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”(NR)

“Art. 4º-A. Proceder-se-á a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, a ser decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado ou o Distrito Federal, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público ou instituição privada, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste Artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União, o Estado ou o Distrito Federal, e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998.

§ 6º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão ~~as contribuições e~~ multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de ~~ações~~ ^{ações de cobrança} que, no âmbito da competência de cada um dos entes da federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 7º Feito o depósito a que se refere o § 5º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 8º Os bens a serem colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará a perda, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, em caso de competência da justiça estadual, dos valores depositados na conta remunerada e da fiança.

§ 11. Também serão decretados perdidos os eventuais bens remanescentes, inclusive aqueles não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que serão levados a leilão, depositando-se o saldo na conta do Tesouro da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, no caso de competência da justiça estadual.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta lei, permanecem submetidos à disciplina definida na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....
Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º

I - a perda, em favor da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, nos casos de competência da justiça estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....
§ 1º A União, os Estados, e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, garantida a aplicação da totalidade desses recursos nos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta lei.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

§ 3º Em caso de sentença absolutória transitada em julgado, o saldo da conta e os eventuais bens remanescentes serão colocados à disposição do absolvido.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, ~~direitos e valores~~ provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, conforme estabelecido no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (NR)

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas à Obrigação de Identificar Clientes, Manter Registros e Comunicar Operações. (NR)

Art. 9º

.....

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas.

RCS nº 05/2005 - CN -
CORREIOS

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

"Art. 10.
.....

II - devem manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - devem adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV - devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas.

V - devem atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ~~COAF~~ ~~na forma~~ por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 23 da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991." (NR)

“Art. 11.

.....

II - comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e nas condições por ela estabelecidas;

b) das operações previstas no inciso I deste artigo.

III - devem comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II;

.....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.” (NR)

“Art. 11-A As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 12. Às pessoas e administradores das pessoas jurídicas relacionados, respectivamente, nos arts. 9º e 12, caput, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

.....

II - multa pecuniária variável, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

.....

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer as comunicações a que se refere o art. 11.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

medidas assecuratórias decretadas pelo judiciário. Com destaque para a possibilidade de utilização dos bens pelo Estado, no combate ao crime ou em ações voltadas à sua prevenção e à possibilidade de proceder-se a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Foram incluídas, no Projeto de Lei, várias novas pessoas sujeitas às obrigações de identificação de clientes e informação de operações da Lei nº 9.613, de 1998, dentre as quais:

I - as juntas comerciais e os registros públicos;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em determinadas operações;

III - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

IV - as empresas de transporte e guarda de valores;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

VI - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Outra inovação do PL é a comunicação prévia das transferências internacionais e dos saques em espécie realizados em instituições financeiras. Ficará a cargo do Banco Central do Brasil o estabelecimento dos termos, limites, prazos e condições para a comunicação.

Foi proposta, ainda, a majoração da multa máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Registramos, por fim, a contribuição dos Srs. Deputado Colbert Martins, Deputado Lobbe Neto, Deputada Ann Pontes, Deputado Capitão Wayne, Deputado Alberto Fraga, Deputado Zarattini, ~~Deputado Eduardo Valverde~~, Senador Antero Paes de Barros, Senador Pedro Simon, ~~Senador Inev~~

Quando um criminoso pratica um delito com a finalidade de obter vantagens financeiras, é necessário que os recursos assim obtidos possam estar disponíveis para seu posterior usufruto. A lavagem de dinheiro é o instrumento para recolocar na economia formal os valores ilícitos.

Combater a lavagem de dinheiro é retirar do criminoso a possibilidade de utilização do produto do crime. Assim, não há como negar a importância de um arcabouço legal eficiente e consistente que, em conjunto com um aparato repressor diligente e tecnicamente bem formado, irão reduzir consistentemente a criminalidade.

Uma das principais conclusões a que chegou esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no transcorrer de suas atividades foi: a necessidade de imediata reforma da atual Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Resultado de sugestões de praticamente todos os depoentes, a mencionada Lei foi alvo das mais variadas propostas que, após cuidadosa análise e discussão foi transformado no Projeto de Lei que ora será apresentado nos seus principais pontos.

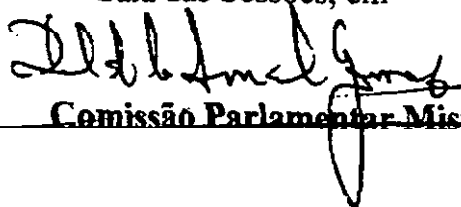
Dentre as críticas mais recorrentes à Lei nº 9.613, de 1998, encontra-se aquela relativa à curta lista de crimes considerados antecedentes para a configuração da lavagem de dinheiro. Dado que, originalmente, as leis visando coibir a transformação de recursos ilícitos em lícitos tinham como alvo principal o combate ao crime de tráfico de entorpecentes, convencionou-se denominar de “primeira geração” as leis que tratavam de prever punições apenas para quem lavasse dinheiro originário daquela prática criminosa. A lei de “segunda geração”, por sua vez, relaciona os crimes antecedentes, enquanto a de “terceira geração” criminaliza a prática de lavagem de dinheiro independentemente do crime que deu origem aos recursos “lavados”.

Tendo em conta que a Lei em vigor é classificada como de “segunda geração”, a primeira alteração implementada pelo presente PL diz respeito a elevá-la à classificação de “terceira geração”.

A pena máxima prevista para o crime de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores também foi aumentada como forma de igualar esta pena àquela relativa ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista que ambas as condutas devem ter as penas equiparadas, dada a própria origem da Lei n.º 9.613, de 1998.

A proposição reestrutura o tratamento dado aos bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de ~~internostas~~ pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito de infração penal cometida por Suassuna e dos técnicos do Poder Executivo, cuja proposta de alteração da Lei 9.613, de 1998, em audiência pública na página do Ministério da Justiça na Internet, também foi utilizada nessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2006.



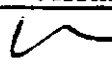
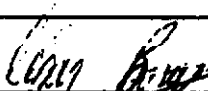
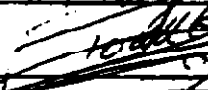
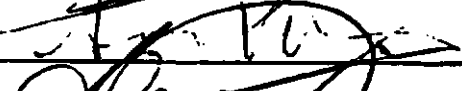
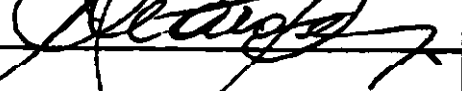
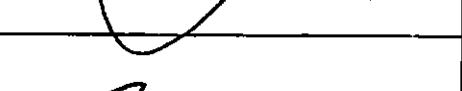
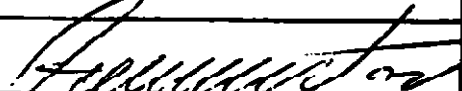
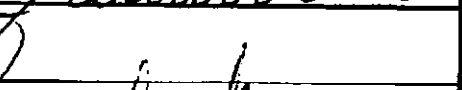
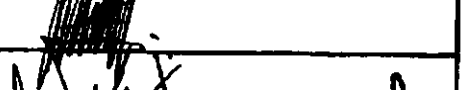
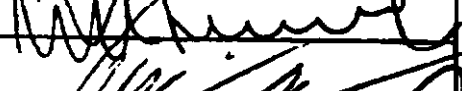
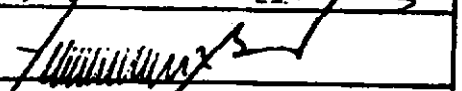
~~Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios~~

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS
PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

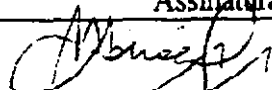
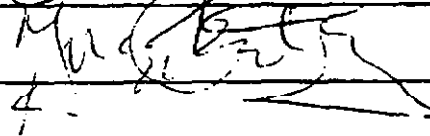
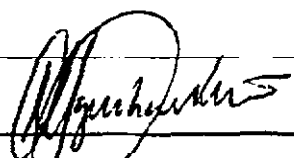
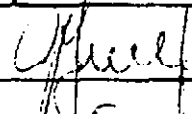
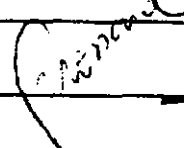
Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que "dispõe sobre crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES

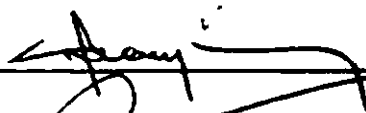
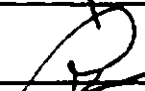
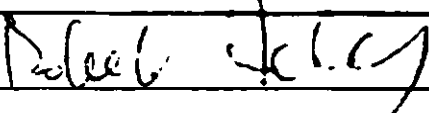
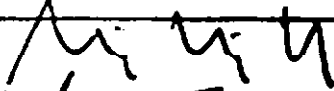
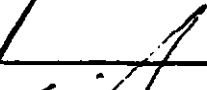
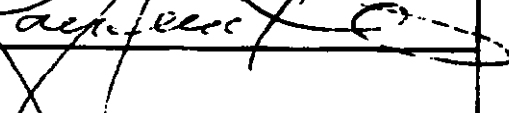
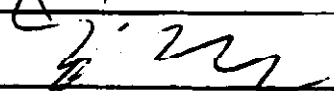
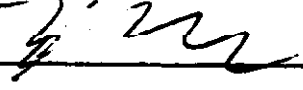
Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PI	
César Borges	PFL	BA	
Demóstenes Torres	PFL	GO	
Sérgio Guerra	PSDB	PE	
Álvaro Dias	PSDB	RJ	
Delcídio Amaral	PT	MS	
Ideli Salvatti	PT	SC	
Aelton Freitas	PL	MG	
Sibá Machado	PT	AC	
Luiz Otávio	PMDB	PA	
Valdir Raupp	PMDB	RO	
Ney Suassuna	PMDB	PB	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Jefferson Péres	PDT	AM	
Fernando Bezerra	PTB	RN	
Heloísa Helena	PSOL	AL	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

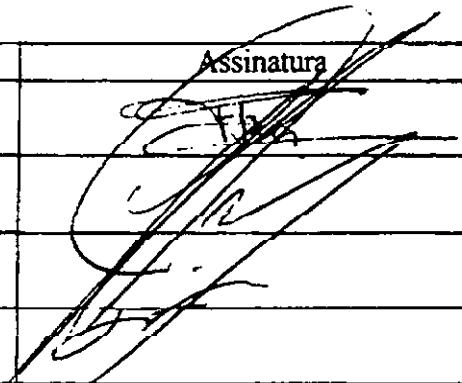
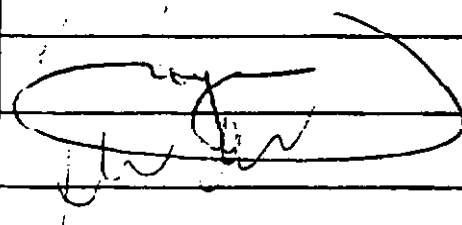
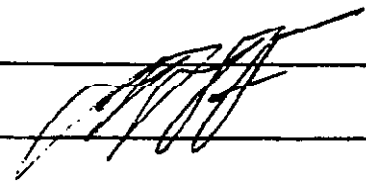
CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RS	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	PR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PPS	RS	
Pompeo de Mattos			

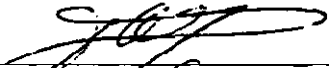
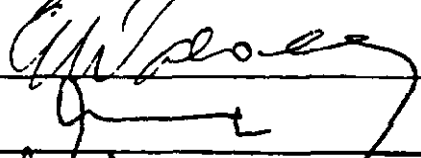
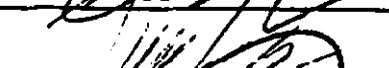
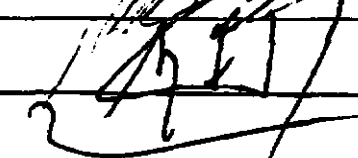
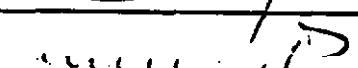
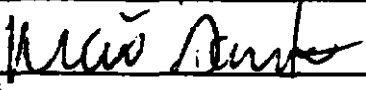
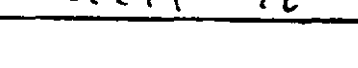
CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTEs

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Moraes	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgílio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PMDB	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	AC	

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PC do B	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
César Schirmer			
Alberto Fraga	PEL	DF	
Murilo Zauith	PEL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

CPMI DOS CORREIOS - PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS

Nome	Partido	UF	Assinatura
	PT	RS	
	PSB	SE	
	PRB	RJ	
	PSDB	GO	
	PMDB	RS	
	PMDB	AP	
	PMDB	RO	
	PMDB	PI	
	PFL	SE	

MEMBROS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II - de terrorismo e seu financiamento: (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos ilícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 386. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do acusado ou do seu defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 2º Comparcendo o acusado, ter-se-á por citado pessoa menor ou interditada processada em seus anteriores atos. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

.....

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVENBRO DE 1999.

Dispõe sobre os depósitos, a cobrança e a arrecadação de tributos e contribuições federais.

.....

LEI Nº 10.409, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causam dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.